

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**PAULO ROBERTO RAMOS ALVES**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Paulo Roberto Ramos Alves; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-304-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

---

#### **Apresentação**

A temática abordada pelos 26 trabalhos apresentados é diversa, refletindo a complexidade atual do sistema jurídico processual e de justiça. Foi definida uma dinâmica em que os problemas tratados foram reunidos em 5 grupos delineados conforme os aspectos de aproximação.

São tratadas as interfaces entre o direito brasileiro e português quanto às questões da legitimidade ativa na ação popular, entendendo-se pela compatibilidade entre os sistemas. Seguindo-se em discussões a respeito das questões processuais constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Aborda-se problemas como o princípio da autonomia da vontade em relação à obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, e, a defesa da inconstitucionalidade da concessão da tutela de urgência para a desconsideração da personalidade jurídica, frente ao princípio do devido processo legal, como problemas da justiça do trabalho.

Ainda no primeiro grupo é tratada a questão do princípio do contraditório no caso da aplicação da litigância de má-fé, e da constitucionalidade da lei de alienação fiduciária quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No segundo grupo os estudos são relacionados com a ação civil pública e as ações coletivas, considerando a tutela dos direitos. Neste sentido, é proposta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por meio da Ação coletiva para a defesa dos direitos do pequeno investidor, considerado como hipossuficiente diante do poder econômico que envolve o ambiente dos investidores em bolsas de valores.

A crise numérica do Poder Judiciário é enfocada sob o prisma da coletivização dos processos; em relação à decisão na Ação civil pública, tratou-se da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 reconhecida pelo STF. A vulnerabilidade dos refugiados é discutida à luz da efetividade da justiça por meio da Ação civil pública. Para o estudo do

acesso ao direito à saúde foi abordada a proposta de alteração da Lei da Ação civil pública apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, concluindo-se que haverá efeitos negativos quanto à legitimidade das associações na defesa da política pública de saúde.

O terceiro grupo abordou prioritariamente os meios processuais para a efetividade do acesso ao direito à saúde. O estudo a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19 não foi apresentada devido a ausência dos autores. Seguiu-se a apresentação sobre a competência territorial para a propositura das ações para a efetividade do direito à saúde, considerando a competência concorrente entre os órgãos da federação. A partir da metodologia de Castanheira Neves, se discute o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, consideração a posição do STF frente à política pública de desencarceramento no caso de risco à saúde, e sua baixa efetividade durante a pandemia da COVID 19.

É objeto de estudo a decisão do STJ no REsp. 1657/RJ quanto ao fornecimento de medicamentos gratuitos. O último trabalho do grupo tratou do acesso ao direito a identidade de gênero analisando o Provimento nº 73 do CNJ, e a defesa da adoção de procedimento próprio que assegure a efetividade desse direito de forma célere.

As questões relacionadas a inteligência artificial e o acesso a justiça e aos direitos foi abordada no quarto grupo de trabalhos. Desse modo, o sistema de precedentes brasileiro, como modelo de jurisprudência vinculante deve se beneficiar com a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, mas qual devem ser as ressalvas?

Considerando as peculiaridades decorrentes da grande dimensão territorial no Brasil, foi apontado o problema das barreiras estruturais às tecnologias que envolvem a inteligência artificial, tais como a disponibilidade de redes eficientes e de equipamentos compatíveis com as demandas, para tanto analisou-se dados de jurimetria, e as possíveis consequências da Res. CNJ nº 358, que entrará em vigor em 2022.

Sobre o sistema de precedentes é realizado um estudo comparativo entre o modelo brasileiro e o modelo aplicado nos Estados Unidos, discutindo-se as peculiaridades de cada um, com vista ao aprimoramento do modelo no Brasil. A defesa do chamamento do feito à ordem na plataforma eletrônica de processo foi tratada como um meio de assegurar a efetividade do acesso à justiça. Conclui-se o grupo com a abordagem da segurança jurídica com relação à possibilidade de flexibilização atípica do procedimento, conforme previsto no artigo 190 do CPC/2015.

Os trabalhos foram encaminhados para o final com discussões sobre a segurança jurídica e a efetividade dos direitos. Assim, a partir da teoria da economia comportamental de Daniel Kahneman abordou-se o sistema cooperativo de processo e o viés cognitivo da decisão. Na sequência é proposta uma crítica quanto a resolução de demandas repetidas – IRDR, para afirmar que esse instituto está voltado a interesses do próprio Estado.

A problemática do direito à reparação por dano moral foi realizada em cotejo com a discussão do mero aborrecimento, sendo proposta a criação de critérios objetivos para a diferenciação. Defende-se a aplicação dos métodos de resolução de conflitos pelas ouvidorias como um meio para ampliar o acesso aos direitos. A Lei de improbidade administrativa é analisada em relação ao artigo 319 do CPC/2015, entendendo-se que se aplica ao processo administrativo o princípio da vedação da decisão surpresa.

A questão do artigo 3º da Lei de mediação foi tratada considerando o problema da indisponibilidade dos direitos, sendo proposta a categorização dos direitos indisponíveis que admitam a transação como uma forma de proteção dos direitos.

Houve debates entre os coordenadores do GT e os autores dos trabalhos apresentados, tendo ocorrido questionamentos a respeito da política pública judiciária de tratamento adequando dos conflitos, e a respeito dos princípios constitucionais de processo. Sobre a inteligência artificial definiu-se entre os presentes a necessidade de sua implementação e desenvolvimento com a intervenção humana, sobretudo no processo decisório. Em relação a Ação civil pública e as Ação popular compreende-se que sua revisão e reforma são oportunas, diante dos desafios que envolve a efetividade da justiça. Neste mesmo sentido, definiu-se os estudos a respeito do processo estrutural coletivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir de uma perspectiva metodológica crítica, e consideraram de forma geral a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de processo e das concepções a respeito da jurisdição como um meio para se alcançar a efetividade da justiça.

Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás - UFG

Paulo Roberto Ramos Alves

Universidade de Passo Fundo - UPF

Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

**DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES  
COLETIVAS: SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI N.  
7.347/1985**

**OBJECTIVE AND SUBJECTIVE LIMITS OF RES JUDICATA IN CLASS  
ACTIONS: THE UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 16 OF BRAZILIAN  
LAW N. 7.347/1985.**

**Bruna Faria <sup>1</sup>**  
**Eduardo Bueno Rodrigues <sup>2</sup>**  
**Tania Lobo Muniz <sup>3</sup>**

**Resumo**

A pesquisa examina os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada em ações coletivas e faz um recorte na seguinte questão: o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública é constitucional por vincular os limites da coisa julgada com competência territorial? Considerando as várias legislações que regulam o processo coletivo, surgem contradições normativas no próprio microsistema coletivo. Por meio da doutrina e jurisprudência, constatou-se que o dispositivo representa uma de tais contradições, uma vez que dificulta a proteção integral de interesses transindividuais e a concretização do acesso à justiça e à ordem jurídica justa.

**Palavras-chave:** Interesses transindividuais, Coisa julgada em ações coletivas, Limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, Artigo 16 da lei n. 7347/1985, Acesso à justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper examines the subjective and objective limits of res judicata in class actions and delineates the following question: is article 16 of Brazilian Law n. 7.347/1985 constitutional for confusing the limits of res judicata with territorial jurisdiction? Due to the inexistence of a class action codex, normative contradictions sometimes occur in Brazil's collective microsystem because of its many legislations. With a doctrinal and jurisprudential analysis, this paper finds that article 16 represents one such contradiction, since it hinders the protection of transindividual interests, access to justice and a just legal order.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Bacharela em Direito pela mesma instituição. Bolsista pela CAPES no programa de Demanda Social (2020-2022). E-mail: bf.brunafaria.bf@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Bacharel em Direito pela mesma instituição. E-mail: ebuenorod@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: lobomuniz@gmail.com.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transindividual interests, Res judicata in class actions, Subjective and objective limits of res judicata, Article 16 of law n. 7.347/1985, Access to justice

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual em matéria coletiva é regulado por legislações esparsas. A falta de um Código de Processo Coletivo regulando a matéria de forma coerente e compatível com o microsistema das ações coletivas gera conflitos entre diferentes dispositivos nas suas diversas legislações. Neste contexto, a pesquisa explora o tema da coisa julgada e, mais especificamente, faz um recorte nos limites subjetivos e objetivos em ações coletivas e na inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985).

Justifica-se esta pesquisa devido ao artigo 16 limitar territorialmente os efeitos de sentença da ação civil pública e confundi-los com as qualidades de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada – situação que pode prejudicar a tutela integral dos interesses transindividuais, beneficiando, unicamente, o causador do dano. Posto isso, objetiva-se explorar os interesses transindividuais e os seus desdobramentos jurídicos em comparação com os interesses individuais, averiguar os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada em ações coletivas e individuais e por fim, refletir acerca da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública e da decisão do Recurso Extraordinário 1.101.937 vinculado ao tema de repercussão geral n. 1075 do STF feita em 8 de abril.

Enfrenta-se a seguinte hipótese: o artigo 16 é inconstitucional, por violar princípios constitucionais básicos do acesso à justiça e à ordem jurídica justa. Para verificar a hipótese, o estudo utiliza Luiz F. Bellinetti para explicar as diferenças e particularidades dos interesses transindividuais em comparação com os individuais; Hugo N. Mazzilli, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. para compreender a exteriorização dos efeitos da coisa julgada em ações coletivas; e Hugo N. Mazzilli, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., Teori A. Zavascki e Daniel A. A. Neves para responder qual a posição doutrinária acerca da inconstitucionalidade do artigo 16 e se o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotam este posicionamento.

Em um primeiro momento, examinar-se-á os fundamentos legais e doutrinários dos interesses transindividuais por uma perspectiva histórica e doutrinária (primeiro tópico), delimitará e comparará os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada em ações coletivas e individuais (segundo tópico), e, por fim, investigará se o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública é inconstitucional ao confundir e relacionar competência territorial com os limites subjetivos da coisa julgada (terceiro tópico). Destaca-se que a redação antiga do artigo 16 não fazia esta confusão e estava de acordo com as outras regras do microsistema processual coletivo, como

o art. 18 da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965) e o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

A pesquisa é teórica, utiliza o método dedutivo com o apoio de revisão bibliográfica de artigos científicos, doutrinas, legislações e jurisprudências.

## **2 OS FUNDAMENTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: BREVE HISTÓRICO DE SEU DESENVOLVIMENTO FRENTE AOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

Os interesses transindividuais divergem significativamente dos direitos individuais. Os direitos individuais surgiram no século XVIII, com a Revolução Francesa e sob fundamentos liberais que pregavam o fim dos privilégios da aristocracia e monarquia. Na época, os indivíduos eram submissos às vontades do rei-soberano, o que lhes causava inúmeros problemas, pois eram privados de autonomia para realizarem os seus próprios interesses e vontades. Para a sociedade francesa da época, a aristocracia representava a desigualdade social baseada, exclusivamente, em critérios de nascença – incontroláveis por sua própria natureza. Nota-se isso na palavra *naissance*, que em português significa nascimento.

Antes da Revolução Francesa, a palavra *naissance* possuía dois significados: o nascimento daqueles com privilégios e daqueles sem privilégios (PINTO, 2001, p. 461). O status social se fundamentava em títulos herdados e isso conferia prerrogativas sem o indivíduo ter realizado qualquer ato para merecê-las ao longo de sua vida (PINTO, 2001, p. 461). Após a Revolução Francesa, a palavra ressignificou-se semanticamente, passando ao sentido apenas de nascimento. Com isso, a ordem antiga, na qual a mobilidade social era quase impossível, chegou ao seu fim. Triunfaram, diante da Revolução, as liberdades individuais frente ao poder estatal de coerção e opressão.

O Estado, não mais símbolo da monarquia e dos privilégios adquiridos com o *naissance*, teve a sua soberania enfraquecida em relação aos seus cidadãos, uma vez que estes passaram a exigir a liberdade de pensamento, religião, expressão, propriedade etc. (CASSIMIRO, 2016, p. 261). O maior símbolo dessa mudança de paradigma foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (DDHC), que estabeleceu, de forma inovadora em seu primeiro artigo, que os “[...] homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum” (USP, 2020, p. 1). Nota-se que a frase possui as palavras “livres” e “iguais”, importantes na medida que, até então, a aristocracia e a monarquia representavam a desigualdade social e institucional (PINTO, 2001, p. 461). A desigualdade não se respaldava no mérito, atributos físicos ou qualquer outro critério relativamente controlável – a sociedade era baseada exclusivamente em critérios não controláveis, pois ninguém escolhe onde nascer e

com quais genitores (CASSIMIRO, 2016, p. 261). Buscando mudar o *status quo*, a Assembleia Nacional da França determinou que as distinções sociais só poderiam ser estabelecidas com base na “utilidade comum”, ou seja, naquilo que surge, teoricamente, em uma sociedade livre e igualitária.

As liberdades individuais nascem desse processo histórico de caça aos privilégios que dividem a sociedade com base em critérios institucionais de nascença (PINTO, 2001, p. 461). Por causa disso, o art. 4º da DDHC estabelece que a lei é a única fonte legítima que deve restringir o homem e o art. 5º afirma que a lei é “a expressão da vontade geral” (USP, 2020, p. 1). Em sintonia com os ensinamentos de Kant, Isaiah Berlin afirma que a lei deve expressar a vontade do homem e que ser livre é seguir a lei porque, em sua concepção, se a lei for produto de um processo racional, seria irracional e contrário ao bem-estar do próprio homem não a seguir (BERLIN, 1981, p. 146).

Ao longo do tempo, a luta pelo *liberté, égalité, fraternité* foi sendo debatida e positivada em normas infraconstitucionais e constitucionais pelo mundo. No Brasil, foram incorporadas na Constituição Federal de 1988 (CRFB) três categorias de direitos: direitos individuais (que buscam um espaço mínimo de determinação individual sem interferência do Estado), direitos sociais (que buscam a justiça social e igualdade material) e direitos coletivos (que buscam proteger bens indisponíveis de grupos determinados ou indeterminados) (IBANHES, 2010, online). Apesar da palavra “direito” ser corriqueiramente utilizada na CFRB, alguns doutrinadores preferem utilizar a palavra “interesse” quando se referem a última categoria (BELLINETTI, 2005, p. 6). Neste sentido o autor explica:

Quando se utiliza o termo direito, geralmente se faz em sentido subjetivo, com o significado de constituir uma faculdade de agir autorizada pela ordem jurídica, com a finalidade de satisfação de um interesse reconhecido por esse ordenamento. **A idéia de direito subjetivo é francamente subjetivista e individualista**, dependente do binômio direito-dever, vinculada à concepção tradicional de relação jurídica. [...] O que se deve conceber é a existência de interesses atinentes a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas, que poderá ser satisfeito por alguém através de uma utilidade indivisa. [...] Por isso, entendo que é melhor a utilização do termo interesses (BELLINETTI, 2005, p. 6, grifo nosso).

Outros doutrinadores, entretanto, acreditam que a palavra “direito” é melhor por entender que a tutela transindividual visa proteger direitos, vários dos quais são positivados em normas constitucionais e infraconstitucionais, além de que a palavra “interesse” parece ter sido importada por juristas brasileiros da Itália sem considerações com a realidade social brasileira (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2017, p. 68).

Em relação aos dois posicionamentos, acredita-se ser melhor a utilização da palavra “interesse”, uma vez que as ações coletivas buscam proteger interesses coletivos decorrentes de violações de deveres jurídicos previstos em lei, enquanto relações jurídicas decorrentes da violação de direito individual e subjetivo remetem as noções individualistas de relação jurídica, em que existem somente as partes (ativas e passivas), o objeto e o vínculo jurídico (BELLINETTI, 2005, p. 2-3). Nesta perspectiva, relação jurídica “[...] representa uma situação em que duas ou mais pessoas se encontram, a respeito de bens ou interesses jurídicos” (AMARAL, 2017, p. 104).

O direito subjetivo é “[...] a permissão de fazer ou não fazer, de ter ou não ter alguma coisa, sem violação de preceito normativo” (LEDO; SABO; AMARAL, 2017, p. 3) e busca “[...] defender direitos ou proteger o direito comum da existência, ou seja, a autorização para assegurar o uso do direito subjetivo” (LEDO; SABO; AMARAL, 2017, p. 3). Os interesses transindividuais não possuem essa estrutura porque seus bens são indivisíveis e a sua relação jurídica baseia-se em deveres jurídicos e não em direitos subjetivos (BELLINETTI, 2005, p. 3).

Ao contrário do processo de formação francês da concepção de direito individual absorvida pelo Brasil ao longo de sua história, os interesses coletivos foram positivados no Brasil em um contexto de mudanças paradigmáticas (v.g. fim da ditadura militar, globalização das cadeias produtivas, término da guerra fria etc.). A CRFB foi o primeiro documento legal que mencionou, explicitamente, as palavras “direitos difusos” e “direitos coletivos”, representando a combinação de vários interesses, de várias parcelas da sociedade, que buscaram em sua criação uma maior proteção de seus interesses, inclusive aqueles vistos como “intergeracionais”.

Diferente dos direitos individuais, os transindividuais foram regulados em vários documentos a partir do final do século XX e, em termos processuais, encontram suas ações em leis esparsas (v.g. Código de Defesa de Consumidor, Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular etc.). Como não há um Código de Processo Coletivo para a tutela de interesses transindividuais no judiciário brasileiro, existem numerosas posições doutrinárias acerca de sua regulação, tendo em vista que as normas podem aparecer contraditórias entre si, como no caso de coisa julgada que será analisada nos próximos tópicos.

### **3 OS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA: UMA ANÁLISE DE SEUS EFEITOS JURÍDICOS EM AÇÕES COLETIVAS**

Os interesses coletivos, além de possuírem história e relação jurídica diferentes dos direitos individuais, também são tutelados de forma distintas pelo judiciário brasileiro. Enquanto o indivíduo, em regra, busca diretamente à justiça para proteger ou receber indenização pelo seu direito subjetivo violado, a tutela coletiva é realizada por aqueles que a lei enumera (MAZZILLI, 2014, p. 64). Isso ocorre porque o conceito de interesses transindividuais pressupõe que os deveres jurídicos violados não pertencem a um único indivíduo, mas a coletividade.

No processo coletivo a legitimação é extraordinária, porque o legitimado, e não o titular do direito, age em nome próprio na defesa de interesse jurídico alheio, com isso evitando decisões contraditórias e garantindo maior segurança jurídica e acesso à justiça (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 190). De forma simplificada, “[...] há legitimação extraordinária quando se atribui a um ente o poder de conduzir validamente um processo em que se discute situação jurídica cuja titularidade afirmada é de outro sujeito” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 190). Em contrapartida, quando o indivíduo pleiteia seu próprio direito subjetivo, não há de se falar em legitimação extraordinária, mas em legitimação ordinária, pois o indivíduo age em nome próprio na defesa de seus interesses. A título exemplificativo, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990, on-line) estabelece que são legitimados a promover a defesa coletiva, que será exercida concorrentemente:

Art. 82

[...]

I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Apesar do artigo não mencionar a legitimidade da defensoria pública, a Emenda Constitucional n. 80 de 2014 ampliou a redação do art. 134 da CF/88 para incluir dentro das suas competências a defesa de interesses coletivos aos necessitados, de forma gratuita e integral (BRASIL, 1988, on-line). Além disso, vários dispositivos da Lei Complementar n. 80 de 1994 (que regula a atuação da defensoria pública nos entes federativos) foram alterados pela Lei Complementar n. 132 de 2009 para incluir a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dentro de sua competência institucional (v.g. art. 1º; art. 4º, incisos VII, VIII, X, XI; art. 15-A; art. 106-A).

Ainda que a legitimação extraordinária<sup>1</sup> seja regra, também ocorre legitimação ordinária em ações coletivas quando o legitimado ativo tutela interesse difuso, como no caso de vazamento de óleo em uma região litoral ou quando “o Ministério Público, os entes políticos, seus órgãos descentralizados e as associações, em nome próprio, propõem ações civis públicas em defesa de seus interesses [...]” (MAZZILLI, 2014, p. 65). Nestes casos, há legitimidade ordinária porque os interesses tutelados, além de pertencerem a uma coletividade ou grupo determinado, também alcançam e pertencem ao seu legitimado ativo.

Notadamente, a diferença entre a tutela de interesses individuais e transindividuais reside na indivisibilidade de seu objeto. O interesse difuso caracteriza-se na indeterminação e na inexistência de relação jurídica base entre os indivíduos. O interesse coletivo possui a preexistência de relação jurídica base entre os membros do grupo (aqui entendidos como titulares do interesse) e o interesse individual homogêneo adquire determinabilidade por via do descumprimento da norma fundamental pelo sujeito passivo. Os três possuem a indivisibilidade do bem jurídico como elemento em comum (BELLINETTI, 2005, p. 5-10).

Por meio das características apresentadas, é possível uma definição para cada um desses interesses, resumidos da seguinte forma: interesses difusos são os interesses “[...] transindividuais, de natureza indivisível, que sejam pertinentes a um grupo indeterminado de pessoas, ligadas por circunstâncias de fato” (BELLINETTI, 2005, p. 5); os interesses coletivos são os interesses “[...] transindividuais de natureza indivisível, que sejam concernentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente” (BELLINETTI, 2005, p. 7); e os interesses individuais homogêneos são os “[...] interesses divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados coletivamente, como uma utilidade indivisa, por derivarem de uma origem comum, decorrente de relações jurídicas base que nascem posteriormente à lesão a um bem jurídico protegido por um interesse difuso ou coletivo” (BELLINETTI, 2005, p. 10).

Devido a indivisibilidade do bem jurídico, as ações coletivas tutelam interesses transindividuais em sua totalidade, sendo os titulares, em regra, substituídos por aqueles nomeados em lei. Esta situação repercute no mundo processual da coisa julgada, o que acaba trazendo diversas consequências para a tutela destes interesses. Posto isso, o exame da coisa julgada, objeto da pesquisa, parte do pressuposto de que tanto em ações coletivas, quanto em ações individuais, a sentença “é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento

---

<sup>1</sup>Destaca-se que a legitimidade extraordinária é diferente da representação processual em que um indivíduo age em nome alheio, defendendo direito alheio. É o caso das entidades associativas, previstas no art. 5º, inciso XXI, da CRFB.

nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (BRASIL, 2015, on-line). No entanto, quanto a coisa julgada, as ações coletivas divergem significativamente das ações individuais.

A coisa julgada possui limites subjetivos e objetivos, sendo esta divisão um dos principais motivos pelo qual não se deve tratar a ação coletiva como um instrumento de tutela individual. O Código de Processo Civil (CPC) estabelece como limites objetivos de ações individuais o princípio da congruência e o princípio da demanda previstos, respectivamente, nos artigos 462 e 2º do CPC. Ambos os princípios estabelecem limites objetivos na atuação judiciária porque buscam proteger o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório. Quanto ao limite subjetivo, o art. 506 do CPC estabelece que “[...] a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (BRASIL, 2015, on-line). Posto isso, não se deve confundir coisa julgada com efeito da sentença, tendo em vista que a primeira é apenas “[...] uma qualidade especial da sentença, que, em determinada circunstância, a torna imutável” (THEODORO JR., 2019, p. 1600). Por outro lado, a “eficácia natural vale para todos (como ocorre com qualquer ato jurídico)” (THEODORO JR., 2019, p. 1600), enquanto “a autoridade da coisa julgada atua apenas para as partes” (THEODORO JR., 2019, p. 1600).

Os limites subjetivos e objetivos possuem outro regime jurídico em ações coletivas. No seu aspecto objetivo, o princípio da congruência é mitigado e em seu aspecto subjetivo, as ações coletivas podem ter eficácia *ultra partes* ou *erga omnes*, dependendo do interesse transindividual tutelado e do resultado da sentença. Se a sentença for julgada improcedente em ações tutelando interesses difusos ou coletivos por falta de provas, a coisa julgada não terá eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*. No caso de interesses individuais homogêneos, a sentença de improcedência não gera coisa julgada com eficácia *erga omnes*, mas apenas *inter partes* (MAZZILLI, 2014, p. 643). Isso ocorre porque o art. 103<sup>2</sup> do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece os parâmetros gerais para efeitos das sentenças em ações coletivas, seja em sua forma terminativa, seja em sua forma definitiva.

Em vista do dispositivo da lei, a imutabilidade da coisa julgada possui efeito *inter partes* em ações individuais (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 424). Em ações que tutelam

---

<sup>2</sup>Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

interesses difusos e individuais homogêneos, a imutabilidade da coisa julgada se concretiza apenas quando a decisão for definitiva, gerando efeito *erga omnes* (MAZZILLI, 2014, p. 643). Se a decisão for terminativa, por causa de insuficiência de provas, haverá apenas coisa julgada formal. Em ações que visam proteger interesses coletivos, a sentença definitiva terá eficácia *ultra partes* porque “atinge não só as partes do processo, mas também determinados terceiros” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 424). Se a decisão terminativa for resultado de insuficiência de prova, poderá ser proposta nova ação quando for verificado novas provas.

Como visto, os efeitos da coisa julgada pela perspectiva de seu limite subjetivo variam completamente, seja no aspecto individual, seja no aspecto coletivo. No caso desta última, o legislador brasileiro optou por tutelar no art. 103 do CDC, art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, art. 18 da Lei de Ação Popular (entre outras leis), a coisa julgada *secundum eventum probatins*, descartando assim a coisa julgada *secundum eventum litis* e a coisa julgada *pro et contra*. Esta última significa que, independentemente do resultado (procedente ou improcedente) do processo, a decisão será sempre definitiva, enquanto a segunda significa que a decisão será definitiva somente se for julgada procedente (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 425). Se for julgada improcedente, a ação “poderá ser reproposta, pois a decisão ali proferida não produzirá coisa julgada material” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 425). O legislador, no caso de ações coletivas tutelando interesses coletivos e difusos, escolheu garantir a coisa julgada *secundum eventum probatins*, que é “aquela que se forma apenas em caso de esgotamento de prova, ou improcedente com suficiência de provas” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 425). Diante dela, a coisa julgada só se formará quando forem esgotados todos os meios de provas (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 425).

Em essência, quando o legislador optou pela coisa julgada *secundum eventum probatins*, ele encontrou um equilíbrio entre a coisa julgada *secundum eventum litis* e a coisa julgada *secundum pro et contra*, ampliando a proteção conferida aos interesses transindividuais pelo judiciário, sem prejudicar a segurança jurídica que se perde com a coisa julgada *pro et contra*. Frisa-se que a coisa julgada *secundum eventum probatins* implica que o indivíduo afetado pela conduta do sujeito passivo não é prejudicado pela decisão de improcedência definitiva ou terminativa da ação coletiva. Em outras palavras, “[...] a improcedência, por qualquer fundamento, não prejudicará as ações individuais, exceto quanto aos interessados que tiverem intervindo na ação coletiva como litisconsortes” (MAZZILLI,

2014, p. 643). Esta afirmação é uma reflexão dos parágrafos primeiro e segundo, do art. 103<sup>3</sup>, do CDC, que determinam que o resultado das ações coletivas só pode beneficiar e não prejudicar os indivíduos que não participaram do processo.

Após muitas considerações acerca da coisa julgada em ações coletivas, nota-se que em nenhum momento se relacionou os limites subjetivos e objetivos com a competência territorial, tendo em vista que ambos possuem naturezas jurídicas incompatíveis. Antes de 1997, o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública não os relacionava, mas após a modificação da redação pela Lei n. 9.494/97, a sentença definitiva na ação civil pública só faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial de seu órgão prolator. Diante dessa mudança, o último tópico seguirá para uma análise doutrinária e jurisprudencial do dispositivo para verificar se há violação do acesso à justiça e à ordem jurídica justa ao limitar os efeitos da coisa julgada no âmbito da ação civil pública.

#### **4 COISA JULGADA E COMPETÊNCIA TERRITORIAL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PERSPECTIVA DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

O artigo 16<sup>4</sup> da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) estabelece limites territoriais para a coisa julgada *erga omnes* quando o pedido for julgado procedente (BRASIL, 1985, on-line). A segunda parte do artigo excepciona o pedido se for julgado por insuficiência de provas (BRASIL, 1985, on-line). Neste caso, a ação poderá ser reproposta desde que acompanhada por novas provas (BRASIL, 1985, on-line). Anteriormente a Lei n. 9.494/97 (que alterou o referido artigo<sup>5</sup>), não existiam limites territoriais para a eficácia subjetiva da coisa julgada, tendo em vista que a competência para ações coletivas é funcional e não territorial (vide art. 18 da Lei de Ação Popular e art. 103 do CDC).

---

<sup>3</sup>Art. 103 [...], § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

<sup>4</sup>Redação atual: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

<sup>5</sup>Redação antiga: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

São raras as posições doutrinárias que entendem que o artigo é constitucional e compatível com o sistema jurídico da tutela transindividual. A maioria afirma que o artigo é inconstitucional por dificultar o acesso à justiça e à ordem jurídica justa ao limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada (MAZZILLI, 2014; DIDIER JR; ZANETI JR, 2017; ZAVASKI, 2017; NEVES, 2020). Neste último sentido, Hugo N. Mazzilli (2014, p. 632) entende que:

Na alteração procedida em 1997 ao art. 16 da LACP, o legislador confundiu limites da coisa julgada (a imutabilidade erga omnes da sentença, ou seja, seus limites subjetivos, atinentes às pessoas atingidas pela imutabilidade) com competência territorial (que nada tem a ver com a imutabilidade da sentença, dentro ou fora da competência do juiz prolator, até porque, na ação civil pública, a competência sequer é territorial, e sim funcional).

O autor argumenta que a alteração, apesar de vigorar no ordenamento jurídico, é ineficaz porque é contrária ao sistema de proteção de interesses transindividuais promovido por outras leis esparsas, como o CDC e a Lei de Ação Popular (MAZZILLI, 2014, p. 632):

Além disso, a alteração procedida no art. 16 da LACP não alcançou o sistema do CDC. É um só o sistema da LACP e do CDC, em matéria de ações civis públicas e coletivas, pois ambos os diplomas legais se interpenetram e se completam, ensejando um todo harmônico (LACP, art. 21, e CDC, art. 90) . Pois bem, de um lado, o CDC estende a competência territorial do juiz prolator a todo o Estado ou a todo o País, em caso de dano regional ou nacional (art. 93, II) ; de outro lado, o CDC disciplina adequadamente a coisa julgada na tutela coletiva (art. 103) - e seus princípios aplicam-se não só à defesa coletiva do consumidor, como também à defesa de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tenham ou não origem nas relações de consumo (como os interesses ligados ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, às pessoas com deficiência etc.). Naturalmente, em face dessa conjugação de normas, **restou ineficaz a alteração que o art. 2º da Lei n. 9.494/97 procedeu no art. 16 da LACP. 1º**(MAZZILLI, 2014, p. 632, grifo nosso).

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. declaram que o artigo é inconstitucional, ineficaz e contrário ao princípio da razoabilidade, pois impõe “exigências absurdas” e permite:

[...] o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes e até conflitantes [...] (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 442).

Os autores consideram que a coisa julgada é “[...] apenas a imutabilidade e indiscutibilidade do comando sentencial, a sua autoridade nada diz com a eficácia da sentença, tornando sem efeito os limites territoriais previstos no art. 16” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017,

p. 444). Ainda argumentam que o art. 16 ofende os princípios do acesso à justiça e à ordem jurídica justa por criar “diferença no tratamento processual dado aos brasileiros e dificultando a proteção dos direitos coletivos em juízo” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 443).

Com posição similar, Teori Albino Zavascki explica que o art. 16 “sugere que a coisa julgada estaria circunscrita a um determinado espaço físico” (ZAVASCKI, 2017, p. 72) e uma interpretação literal de sua redação leva “a um resultado incompatível com o instituto da coisa julgada” (ZAVASCKI, 2017, p. 73), pois “não há como cindir territorialmente a qualidade da sentença ou da relação jurídica nela certificada” (ZAVASCKI, 2017, p. 73). Além disso, a redação nova do artigo busca limitar “[...] a eficácia subjetiva da sentença (e não da coisa julgada), o que implica, necessariamente, limitação do rol dos substituídos no processo (que se restringirá aos domiciliados no território da competência do juízo)” (ZAVASCKI, 2017, p. 73).

Daniel A. A. Neves entende que a atual redação do artigo 16 viola o princípio do devido processo legal, uma vez que a posição do legislador ao converter a medida provisória 1.570/1997 em lei foi “nada mais que uma, entre várias opções equivocadas da política legislativa” (NEVES, 2020, p. 371). Ao fazer isso, o legislador feriu a própria noção de indivisibilidade dos bens jurídicos tutelados pelos interesses transindividuais (NEVES, 2015, p. 372). Neste sentido, ele questiona “como pode uma propaganda ser considerada enganosa em um Estado da Federação, e não em outro? Um medicamento nocivo à saúde em um Estado da Federação, e não em outro [...]” (NEVES, 2015, p. 373). E conclui que:

Em uma análise conjunta dos arts. 16 da LACP e art. 103 do CDC, afirma-se que o dispositivo legal só pode ser aplicado aos direitos difusos e coletivos. [...] além de criar a limitação territorial da coisa julgada material, prevê a coisa julgada secundum *eventum probationis*, deve-se aplicar a norma somente aos direitos que produzem essa forma especial de coisa julgada, o que não é o caso do direito individual homogêneo [...] (NEVES, 2015, p. 373).

Em síntese, a maioria dos autores examinados prezam pela inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, seja porque está opõe-se ao microsistema processual coletivo, seja porque viola vários princípios constitucionais (v.g. devido processo legal, acesso à justiça etc.). Apesar do entendimento da doutrina, a jurisprudência interpretou por muitos anos o dispositivo de forma literal e em favor de sua constitucionalidade. Eis o posicionamento do ministro-relator Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em 1997, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1576-1:

Na inicial, aponta-se que a limitação geográfica da eficácia da sentença acaba por impossibilitar que questões sejam submetidas ao judiciário via recurso e, portanto, o órgão superior dentro da estrutura do poder. O judiciário tem

organização própria, considerados os diversos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízos e tribunais. A alteração do artigo 16 correu a conta da necessidade de explicitar-se a eficácia *erga omnes* da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema jurídica pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada *erga omnes* da sentença civil a área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. **A alusão à eficácia *erga omnes* sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação**, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadores do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógico, a revelar o surgimento de efeitos *erga omnes* na área de atuação do juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do poder executivo no judiciário (STF, 1997, p. 138, grifo nosso).

O STJ também firmou posicionamento favorável a limitação da eficácia subjetiva da coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator.<sup>6</sup> No entanto, o entendimento foi alterado com o Recurso Especial 1.243.887/PR de 2011. O Ministro Luís Felipe Salomão, relator na ocasião, reconheceu que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo" (STJ, 2011, p. 633). Apesar do tema ser, atualmente, pacífico no STJ, o STF o reanalisa por meio do Recurso Extraordinário n. 1.101.937, cujo relator é o Ministro Alexandre de Moraes.

Em 20 de abril de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu todos os processos centralizados na discussão do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública até o julgamento do Recurso Extraordinário 1.101.937. O recurso foi vinculado ao tema de repercussão geral n. 1075 do STF, com julgamento previsto para 16 de dezembro de 2020.

Em 08 de abril de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, oficialmente, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública. O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, e outros seis ministros decidiram pela inconstitucionalidade<sup>7</sup> da atual redação do art. 16. O Ministro Alexandre de Moraes afirma em seu voto que a alteração da

---

<sup>6</sup>Cf. BRASIL. STJ. REsp: 669704/RS 2004/0122206-7, Relator: Ministro Casto Meira, Data de Julgamento: 17/03/2005, T2 – Segunda turma, Data de Publicação: 23/05/2005, p. 229. BRASIL. STJ. REsp: 501854 SC 2003/00013437-0, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 04/11/2003, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: 24/11/2003, p; 222.

<sup>7</sup>Diante da declaração de inconstitucionalidade do STF, o parágrafo 15, do art. 525, do CPC possibilita o ajuizamento de ações rescisórias após o trânsito em julgado de sua decisão. Em vista disso, o STF poderá modular os efeitos da sentença para que a declaração de inconstitucionalidade atinja somente casos posteriores a sua decisão (feito *ex nunc*). Com isso, a instituição poderá manter a segurança jurídica das decisões anteriores, conforme o art. 27 da Lei n. 9.868/1999.

redação pela Lei 9.494/1997 “veio na contramão do avanço institucional de proteção aos direitos metaindividuais, na tentativa de restringir os efeitos erga omnes da coisa julgada nas demandas coletivas aos limites da competência territorial do órgão prolator” (STF, 2021, p. 8). Em compatibilidade com o posicionamento adotado pelos referenciais teóricos desta pesquisa, ele também entende que “a alteração legislativa parece ter incidido em grave defeito de técnica legislativa, ao confundir os efeitos da decisão com sua qualidade imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada” (STF, 2021, p. 8). O efeito de sentença que se refere é a *erga omnes*, que não pode ser compreendido como sinônimo da imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada, pois ao confundi-los, diminui-se o escopo de proteção da tutela transindividual conferida pelo microssistema processual coletivo (STF, 2021, p. 12). Por fim, o ministro declara que a redação viola o princípio da eficiência na prestação da atividade jurisdicional ao possibilitar a propositura de várias demandas desnecessárias e reduzir a atuação do judiciário na tutela de interesses transindividuais (STF, 2021, p. 12-16); princípio da igualdade de direitos ao limitar os efeitos da coisa julgada (STF, 2021, p. 12); princípio da segurança jurídica por permitir que sujeitos vulneráveis, que residem em locais diferentes da propositura da demanda, sejam destutelados (STF, 2021, p. 16). Nota-se que estes princípios estão inseridos dentro do princípio ao acesso à justiça, pois não há acesso à justiça sem o respeito ao princípio da eficiência, princípio da igualdade e princípio da segurança jurídica. Por fim, o Ministro Alexandre de Moraes propôs a seguinte tese, “em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990” (STF, 2021, p. 20), ou seja, a competência para a ação civil pública é no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal e “ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas” (STF, 2021, p. 20).

Tendo em vista a análise dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada no segundo tópico e compreendendo as diferenças entre interesses transindividuais e direitos individuais exploradas no primeiro tópico, o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública comete um grave equívoco ao relacionar dois institutos – coisa julgada e competência territorial – com naturezas incompatíveis. Desta forma, prejudicando o acesso à justiça e à ordem jurídica justa. É este o posicionamento majoritário da doutrina, do STJ e, atualmente, do STF. Com a voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, o artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997, torna-se inconstitucional ao contrapor o microssistema coletivo e violar os princípios relacionados ao acesso à justiça.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa verificou que a tutela das ações coletivas não deve ser confundida com a conferida às ações individuais. Enquanto estas são reguladas pelo CPC, aquelas são reguladas por várias legislações esparsas devido à ausência de um Código de Processo Coletivo. Por causa disso, surgem várias contradições no microsistema processual coletivo e uma delas é o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública que confunde os efeitos da sentença com a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada. Assim, ao limitar os efeitos da sentença a um território, limita-se o acesso efetivo à justiça da totalidade dos indivíduos afetados pelo dano do sujeito ativo.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que, em ações coletivas, o legislador optou pela coisa julgada *secundum eventum probatins*; isto com base no art. 103 do CDC; art. 16 da Lei de Ação Civil Pública e art. 18 da Lei de Ação Popular, entre outras leis, que possibilitam aos legitimados ativos o direito de repropor a ação coletiva quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, desde que acompanhado por novas provas.

Ademais, verificou-se que há diferenças na regulação sobre os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada entre a ação coletiva e individual, sendo que a primeira protege bem jurídico indivisível, enquanto a segunda tutela bem jurídico divisível no formato de direitos subjetivos. Na ação individual, os artigos 462 e 2º do CPC estabelecem os limites objetivos da coisa julgada por via do princípio da incongruência e demanda. O art. 506 do CPC estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, consagrando que o conteúdo da decisão deve ser respeitado pelas partes (coisa julgada *inter partes*).

Constatou-se que na ação coletiva, o princípio da congruência é mitigado e os limites subjetivos possuem eficácia *ultra partes* ou *erga omnes*, dependendo do interesse transindividual tutelado e do resultado da sentença. Neste sentido, sendo o bem jurídico indivisível, limitar a coisa julgada a determinado território seria prejudicial a tutela integral dos interesses transindividuais. Por isso, o legislador equivocou-se na redação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, contrariando outros dispositivos presentes no microsistema processual coletivo onde não existe este limite territorial (v.g. CDC, Lei de Ação Popular etc.).

Diante disto, analisou-se os posicionamentos de Hugo N. Mazzilli, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., Teori A. Zavascki e Daniel A. A. Neves e os julgamentos do STF e STJ e constatou-se que a maioria da doutrina e o STJ entendem que o artigo é inconstitucional por ser contrário aos princípios constitucionais de acesso à justiça e a ordem jurídica justa. Quanto a discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo, o STF decidiu em 08 de abril de 2021,

no Recurso Extraordinário 1.101.937 vinculado ao tema de repercussão geral n. 1075 do STF, pela inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, tendo em vista que viola os princípios da eficiência, igualdade e segurança jurídica por confundir efeitos da decisão com competência territorial e imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada.

Uma vez a decisão do STF ainda ser recente, busca-se no futuro próximo examiná-la por meio de um estudo de caso aprofundado e refletir acerca de suas repercussões no meio jurídico e social.

## **REFERÊNCIAS:**

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 9. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BELINETTI, Luiz Fernando. Definição de Interesses Difusos, Coletivos em Sentido Estrito e Individuais Homogêneos. In: Luiz Guilherme Marinoni (Org.). **Estudos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Brasília: UnB, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm#:~:text=Regula%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20popular,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Consideram%2Dse%20patrim%C3%B4nio,%2C%20art%C3%](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm#:~:text=Regula%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20popular,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Consideram%2Dse%20patrim%C3%B4nio,%2C%20art%C3%). Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm#:~:text=Regula%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20popular,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Consideram%2Dse%20patrim%C3%B4nio,%2C%20art%C3%ADstico%2C%20est%C3%A9tico%20ou%20hist%C3%B3rico](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm#:~:text=Regula%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20popular,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Consideram%2Dse%20patrim%C3%B4nio,%2C%20art%C3%ADstico%2C%20est%C3%A9tico%20ou%20hist%C3%B3rico). Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 03 out. 2020.

CASSIMIRO, Paulo H. P. O Liberalismo Político e a República dos Modernos: a crítica de Benjamin Constant ao conceito rousseauiano de soberania popular. **Revista brasileira de Ciência Política**, n. 20, Brasília, maio 2016, p. 249-286.

DIDIER JR., Freddie; Hermes Zaneti Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017.

IBANHES, Lauro Cesar. A constitucionalização dos direitos sociais no Brasil: difusos e coletivos ou confusos e seletivos? **BIS, Bol. Inst. Saúde** (Impr.), São Paulo, v. 12, n. 3, 2010. Disponível em: [http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-18122010000300002&lng=pt&nrm=iso](http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300002&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 05 nov. 2020.

LÊDO, A. P. R. S.; SABO, I. C.; AMARAL, A. Z. M. DO. **Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna**. *Civilistica*, v. 6, n. 1, p. 122, 27 maio 2018.

MAZZILLI, Hugo N. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Daniel A. A. **Manual de Processo Coletivo**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PINTO, Ricardo L. Uma introdução ao neo-republicanismo. **Análise Social**, vol. XXXVI, Portugal, p. 461-485, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.243.887. Recorrente: Banco Banestado S/A. Recorrido: Deonísio Rovina. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de outubro de 2011. **Lex: Jurisprudência do STJ**: Disponível em: [https://migalhas.uol.com.br/arquivo\\_artigo/art20111212-05.pdf](https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20111212-05.pdf). Acesso em: 03 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1576-1. Recorrente: Partido Liberal. Recorrido: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 16 de abril de 1997. **Lex: Jurisprudência do STF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347137>. Acesso em: 03 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 1101937. Recorrente: Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco SA; Banco Alvorada SA; Banco Santander Brasil SA; Itaú Unibanco SA. Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 08 de abril de 2021. **Lex: Jurisprudência do STF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336275>. Acesso em: 10 abr. 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

USP. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 23 out. 2020.

ZAVASCKI, Teori A. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela de Coletivo de Direitos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.